ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
CNPJ: 02.940.265/0001-03
Home: www.saojosedodivino.pi.leg.br

Portaria nº. 015/2016 São José do Divino-PI, 28 de Dezembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA.

MARIA JOSÉ SANTOS MACHADO, Presidenta da Câmara Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, com fulcro no que determina o caput do art. 22 c/c art. 33, III, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal,

RESOLVE

Art. 1º Exonerar a Servidora da Câmara Municipal, senhora **JOELMA GOMES BRITO,** CPF 659.175.293-53, da função de Chefe do Departamento de Almoxarifado da Câmara Municipal de São José do Divino.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando os efeitos da Portaria 004/2013 (publicada no Diário Oficial ou em 12/03/2013).

Registre-se, publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, em 28 de Dezembro de 2016.

Maria José Santos Machado
Presidente da Câmara

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí
CNPJ 01.612.575/0001-28 - Rua José Antônio Lopes, S/N
Bairro Centro, CEP 64590-000, Caridade do Piauí/PI

DECISÃO

Assunto: Requerimento de pagamento de adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres

Vistos, etc.

Os requerentes (Médicos, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e Auxiliar de Consultório Dentário), exercem ou exerceram, conforme o caso, labor no município de Caridade do Piauí e requereram pagamento retroativo do adicional de insalubridade.

Vieram os autos conclusos, onde fora solicitado parecer jurídico acerca da legalidade do pagamento do referido adicional. Esse, por sua vez, opinou pela concessão em seu grau médio (20%).

Após isso, a Contadoria elaborou cálculos acerca do pagamento retroativo de todos os requerentes.

É o relatório. Decido.

Como observado no Parecer Jurídico, o pagamento do adicional é devido, conforme o art. 7°, inciso XXIII da Carta da República, *verbis:*

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

A norma infraconstitucional também regulamenta a matéria nos artigos 189 e 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas, *in verbis:*

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

É indiscutível que os cargos desempenhados pelos requerentes estão em contato direto e permanente com riscos biológicos catalogados na Norma Regulamentadora n° 15, anexo 14 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta as atividades insalubre e o seu grau de risco, sendo no caso *sub examen* classificado como risco médio (20%), veja-se:

"Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

Além disso, diversos laudos periciais foram acostados ao procedimento administrativo, que atestam que profissões semelhantes as desempenhadas pelos requerentes possuem *in loco* risco biológico, necessitando de adicional de insalubridade.

Por essas razões, julgo procedente o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando que a Secretaria de Finanças proceda o pagamento do referido adicional no importe já liquidado pela Contadoria aos requerentes encartados nos autos.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Caridade do Piauí, Piauí (PI), 22 de dezembro de 2016.

José Lopes Filho
Prefeito Municipal